

MEDICINA PUBLICA



Exame de Sanidade

Dizer se um individuo está são da mente e do corpo, se é ou está apto a gerir e administrar sua pessoa e bens, ou se ficou por qualquer lesão corporal inhabilitado, temporariamente ou para sempre, (no primeiro caso porquanto tempo) de poder exercer o seu trabalho ou do serviço activo, eis o problema que a medicina legal tem á resolver com tal exame, quer no fôro civil quer no criminal.

A capacidade civil do homem importando sua plena liberdade moral, isto é, o livre exercicio de suas faculdades intellectuaes e moraes, reclama, para ser demonstrada, a maior somma possivel de conhecimentos, a maior prudencia na apreciação do caso e o mais escrupuloso criterio no concluir. Julgam alguns ser cousa facil, mesmo nos casos aparentemente facéis, o diagnostico de uma enfermidade da mente, congenita ou adquirida, quando é justamente nestes casos que o diagnostico mais difficilmente se estabelece: basta lembrar os paranoicos, cujo delirio algumas

vezes escapa ao observador que não tenha a necessária experiencia.

Acredita-se, geralmente, que o louco não raciocina, quando dá-se o contrario: seu raciocinio, porém, obedece á desordem da ideação que, não é incompativel com certa orientação e coherencia: é, como costume figurar, uma desordem co-ordenada.

Este exame de sanidade mental, pertinente ao fôro civil quanto á capacidade do individuo, algumas vezes resvala para o fôro criminal, como em casos de simulação em que o delinquente procura assim eximir-se da responsabilidade que lhe cabe por lei.

E' á psychiatria que se deve pedir os subsidios indispensaveis para esse diagnostico, sendo de indeclinavel necessidade a inclusão de um alienista á pericia medico-legal pois, por maior que seja a competencia dos peritos falta-lhes o habito desses exames com que aquelle está familiarizado.

Assim, sendo este assumpto estudado em livros de psychiatria, especialidade de todo á parte da disciplina sobre que estou escrevendo, e mais a conveniencia já demonstrada de ser tambem ouvido um especialista na materia, deixo á este o onus do seu desenvolvimento, e passo a considerar o exame de sanidade, nos seus delineamentos geraes, no fôro criminal.

E' elle um exame ulterior ao do corpo de delicto e que tem por fim confirmal-o ou infirmal-o.

E' sempre de bom aviso, no estudo da traumatologia, em que, além do diagnostico, o perito tem de se pronunciar sobre as consequencias da lesão, considerar não só esta como o lesado. E como este, por seu organismo, póde influir sobre a marcha daquella, retardando a cura, alterando-lhe os resultados ou

mesmo terminando pela morte, procederá elle conscienciosamente quando restringir suas respostas e não concluir vaga e abstractamente: afastar-se desta regra é comprometter-se.

Na classificação criminologica das lesões corporaes, em que a pena augmenta segundo a gravidade relativa dellas, toma-se em consideração, além dos termos do art. 304 (texto) do cod. penal vigente, o seu paragrapho unico, que se refere aos casos em que a lesão corporal produz *encummodo de saúde que inhabilite o paciente de serviço activo por mais de trinta dias.*

Esta inhabilitação do serviço activo é uma questão de prognostico, e como tal sujeita não só a influencia do organismo do offendido, influencias intrinsicas como á influencias extrinsicas, ás concausas, em summa. A resposta a esse quesito, á vista destas considerações, ficará subordinada á essas contingencias, sem a justiça publica prejudicar-se, pois o exame de sanidade corporal que sempre se deverá praticar dará ou não razão ao juizo restricto do perito. Assim, supponhamos, responde elle que o offendido fica inhabilitado do serviço activo por 15 ou 20 dias, salvo accidentes: vencido que seja este praso, procede-se ao exame de sanidade, que poderá confirmar o prognostico ou não. Nesta hypothese negativa, se o numero de dias para o restabelecimento do paciente exceder aos trinta dias da lei, dar-se-á a desclassificação da lesão de leve para grave ou vice-versa

Este exemplo banal com que esclareço o assumpto, tem por fim justificar a imperiosa necessidade do exame de sanidade corporal, em opposição aos que entendem que a autoridade não póde bem julgar quando as respostas dos peritos vem subordinadas á restricções.

Os peritos é que, em regra não devem responder por outra forma, tanto mais quanto cumpre-lhes conhecer a profissão do offendido, para melhor fundamentarem sua opinião; e de facto. Esse — serviço activo — no conceito de muitos juristas corresponde ao trabalho, ao meio habitual de vida, donde elle tira a sua subsistencia: e, tanto isto é assim, que na apreciação do facto não basta dizer que o ferimento está cicatrizado, pois esta cicatrização pode estar feita e o individuo não poder retornar ao seu meio de vida, isto é, não poder ainda trabalhar.

A importancia desta diligencia medico legal decorre tambem das graves questões que se prendem ás consequencias dos ferimentos e que só algum tempo depois se poderão apreciar.

Perguntar se da lesão corporal resulta deformidade só pelo exame actual do ferido, apenas é dado em casos muito particulares em que o defeito physico é manifesto: fóra disto, a resposta depende de certas circumstancias averiguaveis tardiamente, o que fortalece a incontestavel necessidade deste exame não só quanto á esta consequencia traumatologica, como tambem aos demais termos do art. 304.

Diz o final deste artigo: — ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder excercer o seu trabalho» Ora, a expressão *enfermidade incuravel* é de exemplificação difficil, e em absoluto pode-se mesmo dizer que nenhuma existe, porque de todas quantas são reputadas taes, no estado actual da nossa therapeutica, se tem apontado casos de cura, embora rarissimo, excepcionaes.

Debaixo deste ponto de vista a questão assume talvez maior importancia ainda para a responsabilidade moral dos peritos, tratando-se das molestias incurava-

veis a que allude a lei do casamento civil no art. 20, como impedimento facultativo ao mesmo e no art. 72, como um dos motivos de annullabilidade. No caso vertente, porem, a doutrina applica-se exclusivamente aos casos de enfermidade incuravel consecutiva a lesões corporaes, e parece que neste sentido não se deverão incluir os aleijamentos e outros effeitos traumaticos analogos, porque representam deformidades com ou sem mutilações, nem tambem as paralyrias, a cegueira, a surdez, a aphonia, e o mutismo etc, porque representam privação permanente do uso de membros ou orgãos; e, quer estas quer outras estão previstas na primeira parte do citado artigo.

Até certo ponto se poderia admittir que as consequencias constantes deste segundo grupo são communs, e se confundem com aquellas com que allude o codigó no final do artigo em questão.

Parece, porem, mais racional e justo referir estas á classificação do segundo grupo, no qual acham natural collocação que, demais, as equipara sob um ponto de vista que independe da capacidade ou incapacidade do exercicio profissional. Deste modo, a cegueira, completa, que é um dos maiores, senão o maior dos infortunios, e que representa privação permanente do uso do aparelho vizual (mais do que um organo, um par ou um conjuncto de orgãos) ficaria, talvez, melhor assim considerada, do que como *enfermidade incuravel que priva para sempre etc.*, afim de evitar que os recursos illimitados e por vezes tristes da defeza vão até negarem o impedimento perpetuo de trabalho por essa tremenda desgraça, quando a victima do attentado fôr, por exemplo, um infeliz tocador de realejo ou de piano mechanico em algum botequim, quando for um manejador ou virador de roda de moinho para café, etc. Isso tudo e muito mais que poderia dizer

mostra um grande defeito nesta disposição do código penal, que está pedindo a divida reconsideração no projecto e reforma do mesmo, pendente da deliberação do Senado. Oxalá estes meus reparos e os dos mais competentes possam ser considerados com o devido cuidado que essa reforma reclama.

S. Paulo, 11 de Março de 1907.

DR. AMANCIO DE CARVALHÓ.